



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	16 / 11 / 19 99
C	<i>solução</i>
	Rubrica

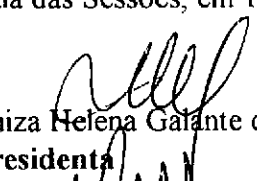
Processo : 13936.000270/95-37
Acórdão : 201-72.878
Sessão : 10 de junho de 1999
Recurso : 100.681
Recorrente : ANTONIO WRUBLESKI
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

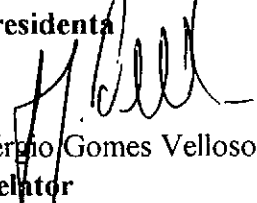
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – O contribuinte não pode ser obrigado a pagar o imposto indevido. O dispositivo legal constante do § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 não impede o contribuinte de demonstrar a improcedência do crédito tributário exigido. A impugnação é fase própria para a demonstração do erro. **ITR – BASE DE CÁLCULO** – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO WRUBLESKI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Geber Moreira.

sbp/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13936.000270/95-37
Acórdão : 201-72.878
Recurso : 100.681
Recorrente : ANTONIO WRUBLESKI

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Retificação de Lançamento de ITR/94 (fls. 01) sobre o imóvel, inscrito na Receita Federal sob o nº 0860547.5 e cadastrado no INCRA sob o código 724033.028051.8, com área total de 25,5ha.

O contribuinte alega, em síntese, que:

- a) o VTNm, adotado pela Receita Federal, é, em muito, superior ao efetivo Valor da Terra Nua – VTN;
- b) cometeu um erro quando do preenchimento da Declaração/94; e
- c) por não ser empregador rural, não é obrigado a pagar CNA.

Anexa, aos autos, Declaração e Laudo de Avaliação, emitidos pela Prefeitura Municipal de Cruz Machado (fls. 05 e 13/16, respectivamente).

Indeferida, o contribuinte apresenta Impugnação de fls. 12, restringindo os argumentos ao Valor da Terra Nua – VTN.

A autoridade monocrática mantém a exigência fiscal (fls. 25/26), argumentando que:

- a) o VTN fora calculado com base na declaração do próprio contribuinte; e
- b) o lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderia ser alterado se as retificações fossem apresentadas antes de recebida a notificação.

Tendo sido intimado da decisão supra, em 11/12/96, o contribuinte apresentou Recurso a este Colegiado, em 20/12/96 (fls. 29), requerendo a revisão do valor cobrado a título de ITR, uma vez que o considera muito elevado e para um trabalhador em economia familiar. Finalmente, argüiu que possui uma liminar da Justiça que o autoriza a pagar o ITR sem a incidência da CNA.

É o relatório.



Processo : 13936.000270/95-37
Acórdão : 201-72.878

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Quanto à impossibilidade de retificar uma declaração, após o lançamento do tributo, adoto o raciocínio do eminente Conselheiro e ex-Presidente deste Colegiado, Dr. Edison Gomes de Oliveira, no exemplar voto condutor do v. Acórdão nº 201-69.232, que, a seguir, transcrevo, em parte:

“A norma do parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 não admite declaração retificadora, na hipótese de o contribuinte visar reduzir ou excluir tributo já notificado. Não significa, no entanto, que o sujeito passivo que perde a oportunidade de retificar a declaração esteja sumariamente obrigado ao pagamento de imposto indevido, pelo fato de os elementos declarados, que serviram de base ao lançamento, serem de sua inteira e exclusiva responsabilidade. Se assim fosse, estar-se-ia arredando princípio fundamental de tributação, que tem por escopo a verdade ou realidade impositiva, irrelevante somente em face de presunções *juris et de jure* legalmente estabelecidas.

Na sistemática do código tributário, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte só pode ser alterado administrativamente nas hipóteses elencadas no art. 145, sendo uma delas a impugnação. É no exercício tempestivo dessa faculdade que o sujeito passivo expõe suas razões de resistência à pretensão do sujeito ativo, com o intuito de reduzir ou excluir tributo. Em restando aí provado elemento desconhecido, inexato ou omitido no lançamento, imperiosa a alteração da exigência pela autoridade incumbida da administração tributária.”

Por outro lado, quanto ao valor cobrado a título de ITR, devo salientar que, conforme estabelece o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/93, o Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação, ou profissional habilitado, é o instrumento probatório que dá respaldo à revisão da base de cálculo do ITR.

Este Laudo deve determinar, tecnicamente, o valor qualitativo e quantitativo da terra nua, por hectare, contemplando toda e qualquer característica da propriedade avaliada, especialmente a qualidade do solo, a topografia, a presença ou ausência de eletrificação e a qualidade de acesso à sede do município e aos centros urbanos mais próximos. Outrossim, devem ser demonstrados os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000270/95-37
Acórdão : 201-72.878

Entendo que o Laudo Técnico, apresentado pelo contribuinte, satisfaz as condições de admissibilidade, previstas em lei, e, até mesmo, aquelas veiculadas através de orientações à fiscalização, eis que, naquele documento, foi explicitado, não somente, o Valor da Terra Nua – VTN, mas, também, a metodologia pela qual o profissional habilitado chegou às suas conclusões.

Finalmente, no que tange à cobrança da CNA, uma vez que não foi questionada em fase impugnatória, não conheço do recurso nesse particular. Contudo, ressalto que uma medida liminar da Justiça Federal não opera efeito *erga omnes*, ou seja, não pode ser oponível à Receita, salvo se o contribuinte fizer parte do polo ativo do *mandamus* – fato não demonstrado pelo recurso.

Desta forma, à luz das considerações acima, considero que não há o que tergiversar na matéria. É de se admitir o recurso, formulado pelo contribuinte, e dar-lhe provimento parcial para limitar o VTN do imóvel rural no lançamento ao valor apontado no Laudo Técnico mencionado.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999

SÉRGIO GOMES VELLOSO